



**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**1JECIVBSB**

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do Processo: 0729219-41.2016.8.07.0016  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE  
RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DO DISTRITO FEDERAL - STOCAR

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95).

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, sendo prescindível a produção de qualquer outra prova.

A matéria levantada como preliminar pelo requerid refere-se ao mérito e será oportunamente analisada.

**MÉRITO**

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo.

Trata-se de ação em que o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por lucros cessantes e danos materiais no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) bem como danos morais. Para tanto, alega que trabalha como taxista e que, em virtude de colisão ocorrida em 29/3/2016 seu veículo foi encaminhado para conserto. Contudo, somente recebeu o veículo em 02/09/2016, cinco meses após. Notícia que sofreu prejuízos materiais uma vez que permaneceu sem trabalhar bem como sofreu constrangimentos pela inclusão de seu nome no SPC/SERASA uma vez que não teve condições de pagar suas contas.

Não há controvérsia quanto ao vínculo jurídico existente entre as partes nem quanto ao atraso na entrega do veículo porquanto o requerido, em sua peça de defesa, não nega a demora. Apenas argumenta que o contrato firmado entre as partes exclui qualquer indenização por lucros cessantes ou danos morais.

É certo que o veículo do autor permaneceu durante cinco meses à espera de reparos. Ora, não se mostra razoável que o conserto de um veículo demande tão longo período de tempo.

A alegação do requerido no sentido de que “o acidente que envolveu o Autor decorre de engavetamento (conforme especificamente descrito no B.O), com vários danos causados ao veículo, o que em razão disso, dificulta e demanda maior tempo na reparação do mesmo, não sendo possível uma reparação de qualidade a ser realizada em tempo recorde como se faz exigir o Autor” chega ao absurdo e não se coaduna com a experiência prática.

Por sua vez, o artigo 40 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que:

*“O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas **de início e término dos serviços**”.* Negritei e grifei.

No documento de ID 4454135 – Págs. 1 e 2 não consta qualquer informação quanto à data de entrega do veículo, o que comprova o desrespeito à norma acima transcrita.

Por outro lado, a cláusula que exclui o dever de indenizar mostra-se abusiva e não se coaduna com os princípios básicos constantes do CDC, devendo, por conseguinte, ser desconsiderada visto que coloca o consumidor em situação de extrema desvantagem frente ao fornecedor.

Desta forma, tendo em vista que o veículo foi deixado para conserto em 29/3/2016, considero que o lapso temporal em que o veículo permaneceu na oficina mostra-se longo e injustificado, razão pela qual a pretensão autoral merece prosperar.

No que tange aos lucros cessantes, o documento de ID 4030456 - Pág. 1 comprova que o autor auferia renda média mensal de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Deduzindo-se 40% (quarenta por cento) a título de despesas com o veículo, consoante reiterada jurisprudência, observo que o valor mensal a título de lucros cessantes corresponde a R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), totalizando R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) pelos cinco meses de atraso.

No que tange aos danos extrapatrimoniais, a jurisprudência inclina-se no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera indenização por danos morais.

Entretanto, a falha, o descaso e o menosprezo do requerido não podem nem devem prevalecer. Caso contrário, estar-se-ia estimulando uma postura desleal com os consumidores, o que, por óbvio, não se coaduna com os princípios de proteção ao consumidor previstos na legislação pátria, em especial no CDC.

Assim, a fim de impor ao réu a devida atenção e respeito aos direitos básicos dos consumidores, merece prosperar o pedido de condenação em danos morais.

Com relação ao valor indenizatório, anoto que a reparação por danos morais possui dupla finalidade: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O *quantum* não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo.

Destarte, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação do enriquecimento ilícito, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação pelos danos imateriais experimentados pelo autor, observada a capacidade econômica das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano gerado.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o requerido ao pagamento de:

a) R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), referentes aos danos patrimoniais experimentados, com acréscimo de atualização monetária e juros legais de mora a contar da citação;

b) 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, monetariamente corrigida pelo INPC a contar da publicação da sentença (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do Art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Cumpra à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 513, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito.

Sentença assinada por meio eletrônico.

Publique-se e intimem-se.

